

Ofício Circular n. 196/2018 – CML/PM

Manaus, 03 de outubro de 2018.

Caros Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado referente ao Edital da Concorrência nº 004/2018, cujo objeto versa sobre “*Revitalização da Infraestrutura Viária do Distrito Industrial I de Manaus- Lote 02*”.

A licitante requer informação acerca do arquivo referente à planilha orçamentária, no que se refere ao preço base utilizado do SICRO 3 – 03/2018 AM, referindo-se ao mês de março como base do orçamento. Informa que a PETROBRAS alterou a periodicidade dos reajustes e também a fórmula de preços dos litigantes asfálticos comercializados, como por exemplo, o CAP – Cimento asfáltico de petróleo, a partir de 01 de janeiro de 2018. No caso, pergunta-se: como será o critério de reajuste dos preços dos materiais betuminosos, levando-se em consideração de atualização dos preços desses produtos do mês de março até a presente data.

RESPOSTA DA SEMINF:

Em resposta ao **Pedido de Esclarecimento referente à Concorrência Nº 004/2018-CML/PM**, da **Revitalização da Infraestrutura viária do Distrito Industrial I de Manaus/AM – Lote 02**, informo que esse certame advém de recursos oriundos do Termo de Compromisso 001/2016 firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), e conforme Cláusulas 3ª e 4ª do ajuste supramencionado, **todo o Projeto Executivo foi objeto de análise por parte dos técnicos daquela Autarquia Federal.**

Tal análise exigiu obrigatoriamente a utilização da base de preço do **SICRO 3/DNIT** na Planilha Orçamentária que compõe o Projeto Executivo em tela, e quanto ao custo dos insumos questionados, também **estabeleceu aqueles regulamentados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.** Cabe destacar que a aprovação do Projeto Executivo em tela, só foi possível por parte de tal Autarquia, após o cumprimento de tais condicionantes.

Dito isso, em resposta ao questionamento da empresa licitante quanto ao Critério de Reajuste dos materiais betuminosos, será adotado o que rege a alínea “d”, do Artigo 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*, com anuência da Compromitente do Termo de Compromisso em voga:





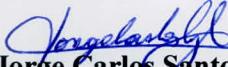
“...Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

....

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Jorge Carlos Santos Guedes

Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM.